



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01969/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO	Ato concessório de aposentadoria nº 1252 de 09.10.2019 (pág. 1 – 1098593)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 51/1985.
NOME:	Ivanilce Soares Da Silva
MATRÍCULA	300016483 (pág. 1 – ID1098593)
CARGO	Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1098593)
CPF	286.085.182-87 (pág. 1 – ID1098599)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2. Os autos retornaram à esta unidade técnica para complementação da instrução, tendo em vista a determinação contida no Despacho n. 164/2021/GCSFJFS (ID1136375) solicitando a efetuação de novo cálculo via sistema Sicap web, a fim de se analisar a viabilidade da aposentadoria por outras regras de transição previstas na Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.

3. Observa-se que essa unidade técnica em análise inaugural (ID1106560), constatou que o servidor, fazia jus a aposentadoria especial de policial, posto que possui 12.245 dias (33 anos, 06 meses e 20 dias) de contribuição, dos quais 10.954 dias (30 anos, 0 meses e 04 dias) foram laborados no cargo de Agente de Polícia (ID1098594), satisfazendo, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

4. Não obstante, esse corpo técnico acompanhando decisão do STF, datada de 11.11.2020, prolatada no âmbito da ADIN 5.039-RO, tendo por objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

inconstitucionalidade de dispositivos da Lei complementar n. 432/2008, referente à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos policiais civis (integralidade e paridade) se posicionou no sentido de que o cálculo de aposentadoria deveria adotar a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, e não mais com base na última remuneração e com paridade, propondo, portanto, à retificação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

5. Todavia, considerando a interposição de Embargos de Declaração opostos na ADI 5.039/RO, esse corpo técnico em consonância com o entendimento firmando pelo *parquet* de contas (ID1070701) entende que o procedimento mais razoável é o **sobrestamento dos autos** até que o STF decida de forma definitiva a matéria, haja vista a grande instabilidade jurídica experimentada, com a ressalva de que, existindo a possibilidade de o servidor ter direito a outras regras de aposentadoria mais benéfica, seja feito a retificação do ato concessório.

6. Isto posto, conforme se extrai do relatório sicap web (anexo), a servidora em análise, possui direito à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade), devendo o órgão jurisdicionado ser instado por esta Corte de Contas a diligenciar junto à interessada, afim de notifica-la da possibilidade de retificação do ato concessório para esta regra, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Ivanilce Soares da Silva**, cumpriu os requisitos de no mínimo 25 (trinta) anos de contribuição e pelo menos 15 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, contudo, em razão da controvérsia acerca da base de cálculo e atualização de proventos exposta no item 2.3, a servidora poderá vir a optar pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista ter atingido os requisitos desta. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a) **notifique** a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo **3º da Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso a Servidora opte pela regra da **Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985** (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4